



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PREGÃO 13/2019 – PAE n. 56/2019**  
**Projeto readequações Edifício Assis Brasil**

**PERGUNTA**

Boa Tarde

Venho por meio desta questionar e solicitar a imediata mudança, visto que é solicitado Atestado de Capacidade técnica em Projeto Arquitetônico e Estruturas Superior a 5.000m<sup>2</sup>.

Pois bem, quem projeta edificação com área de 2.000,00m<sup>2</sup> também projeta com 5.000,00, ou 10.000,00m<sup>2</sup>. Este certame trata de reforma.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

De acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação. Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Assim, vale o questionamento sobre a motivação da exigência de quantitativos mínimos.

Aguardo breve retorno.

Arq. Letícia Klagenberg



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde ao esclarecimento, conforme manifestação da área técnica, transcrita a seguir:

“Quanto ao pedido de esclarecimento do licitante quanto à exigência de quantitativos no atestado de capacidade técnico-operacional, creio que possa ter havido um problema de interpretação da exigência a saber:

1) Em nenhum local do edital está sendo exigido um único atestado de capacidade técnica que comprove a execução de projeto arquitetônico com área superior a 5000 m<sup>2</sup>, conforme afirmação do licitante na sua solicitação de esclarecimento.

2) Ocorre que foi exigido que o profissional tenha comprovado em seu acervo, no mínimo, 5000 m<sup>2</sup> de projetos executados, ***não importando a quantidade de atestados apresentados*** (pois é permitida a soma de quantitativos dos atestados apresentados), desde que a soma dos quantitativos seja igual ou superior a 5000 m<sup>2</sup>.

3) Além disto, ainda é permitida a junção de atestados de profissionais diferentes para atingir o quantitativo, desde que todos os profissionais envolvidos sejam responsáveis técnicos pelos serviços prestados ao TRE-RS nesta contratação, o que permite que um profissional que não tenha como comprovar os quantitativos de forma isolada possa, junto com outro profissional que apresente atestado(s) diferente(s), somar quantitativos para atingir o valor mínimo exigido.

4) Quanto à justificativa, esta exigência consta no edital para que seja comprovado que, além da capacidade técnica, o(s) profissional(is) comprove(m) que também tem experiência profissional na elaboração deste tipo de projeto, tendo em vista a dimensão do prédio e os prazos envolvidos, pois caso contrário, não haveria necessidade de apresentação de atestado pois todos os profissionais regularmente registrados nos respectivos Conselhos (CREA ou CAU) tem, s.m.j., capacidade técnica para a execução dos serviços correlatos às suas formações acadêmicas e para os quais são considerados habilitados, independente de terem ou não realizado efetivamente estes serviços.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

5) No item 12.4.1.3.1 do Termo de Referência TR COINP 06/2019 (Anexo IV do Pregão 13/2019) consta a motivação para a exigência de quantitativos mínimos que corrobora a informação prestada no item 4.

6) Permito-me transcrever o item 9.1.i do edital, destacadas as informações expostas nos itens 2 e 3.

i) **Atestado(s)** de Capacidade Técnico-profissional, devidamente registrado no CREA ou no CAU competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a elaboração de projeto(s) arquitetônico ou elétrico, de ocupação/uso classificado pela Lei Complementar nº 284/1992 de Porto Alegre (Código de Edificações de Porto Alegre) como D-1 ou D-2, de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) metros quadrados, sem ressalvas desabonatórias.

***i.1) Poderão ser apresentados atestados de mais de um profissional (que atendam à letra h), desde que conste nos atestados os profissionais que serão responsáveis técnicos pela prestação dos serviços da contratação perante o TRE-RS.***

***i.2) Será aceito o somatório de atestados para completar os quantitativos exigidos.***

i.3) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) ter como responsável(is) técnico(s) o(s) profissional(is) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) perante este Tribunal, pela prestação dos serviços.

i.4) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, referente(s) à(s) ART(s)/ RRT(s) indicada(s) no documento.

Esclarecido que não há a exigência de um único atestado de capacidade técnica com quantitativo superior a 5000 m<sup>2</sup> conforme tinha depreendido o licitante e apresentada a motivação para a exigência editalícia, julgo não ser necessária a alteração/retificação do edital, conforme solicita a licitante.”

Atenciosamente,

Adriano Machado da Costa.

Pregoeiro.